



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 74 DE 2025

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento veicular para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em logradouros públicos, prédios públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo com grande fluxo de pessoas no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 74 de 2025, de autoria do Vereador Wilians Mendes de Oliveira, tem por objetivo *dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento veicular para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em logradouros públicos, prédios públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo com grande fluxo de pessoas no Município de Mogi Mirim.*

O artigo 1º prevê a criação e reserva de vagas e define a responsabilidade pela demarcação e gestão, atribuindo tais funções à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana no caso das vias públicas, aos próprios órgãos municipais em seus prédios, e aos estabelecimentos privados de grande fluxo em suas dependências. O dispositivo, ainda, determina que deverá ser reservado ao menos 1 vaga, ou 2% do total, o que for maior.

O artigo 2º estabelece regras de sinalização das vagas, exigindo demarcação vertical e horizontal, adoção do símbolo internacional de acesso, acompanhado do símbolo mundial do autismo (fita quebra-cabeça), além da inscrição “VAGA EXCLUSIVA PARA PESSOA COM TEA”. Também determina que as sinalizações devem atender às normas da ABNT e às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 3º condiciona o uso das vagas à apresentação de credencial específica, admitindo o Cartão de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), cartão municipal, DEFI-S ou documento similar que comprove a condição de TEA.

O artigo 4º dispõe sobre as despesas orçamentárias, que correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Por último, o artigo 5º fixa a vigência da Lei, na data de sua publicação.

Por fim, em justificativa apresentada destaca a necessidade de ampliar a acessibilidade, promover inclusão, garantir segurança e respeitar os direitos das pessoas com TEA, reconhecidas pela Lei Federal nº 12.764/2012 como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. A propositura contribui para a construção de um espaço urbano mais inclusivo e respeitoso, promovendo dignidade, empatia e visibilidade às pessoas com TEA.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 74 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é assegurado autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

A proposta versa sobre a reserva de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matéria relacionada à acessibilidade, inclusão social e proteção às pessoas com deficiência, áreas inseridas no campo da competência legislativa concorrente (art. 24, XIV da Constituição Federal), bem como no exercício da competência suplementar conferida aos Municípios (art. 30, II).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Importante frisar que, embora a legislação federal, especialmente a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, já estabeleçam diretrizes gerais para a proteção e direitos da pessoa com deficiência, inclusive quanto à acessibilidade e uso de vagas reservadas, nada impede que o Município detalhe, amplie ou aperfeioe tais regras em âmbito local, desde que não contrarie norma geral (legislação federal), o que não ocorre no presente caso.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão geral (Tema nº 917) vinculada ao RE nº 878.911, consolidou o entendimento no sentido de que não caracteriza usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie obrigação ou despesa, não altera a estrutura administrativa, não cria cargos e não modifica atribuições essenciais de órgãos públicos. O Projeto de Lei nº 74/2025 se limita a disciplinar políticas de acessibilidade já inerentes à administração pública, não implicando criação de novas estruturas administrativas.

Ressalta-se que a matéria também se ajusta ao disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente aqueles relacionados à gestão das vias públicas, mobilidade urbana e organização dos espaços coletivos.

Trata-se, portanto, de legislação complementar, que se harmoniza com o ordenamento federal e estadual, detalhando a execução das políticas de acessibilidade no âmbito municipal e permitindo adequação às peculiaridades locais. A previsão de criação de vagas específicas para TEA, ainda que também abrangidas pela legislação federal de vagas para pessoas com deficiência, apenas confere maior proteção, sem contrariar norma geral.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 74 de 2025 não apresenta vícios de legalidade e constitucionalidade, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regulamentar tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta busca garantir maior acessibilidade, segurança e inclusão às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Mogi Mirim, mediante a reserva de vagas de estacionamento devidamente sinalizadas em logradouros públicos, prédios públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



A iniciativa apresenta clara relevância social, uma vez que as pessoas com TEA frequentemente enfrentam desafios sensoriais, comportamentais e de mobilidade que podem ser agravados em ambientes urbanos de grande circulação. A reserva de vagas específicas facilita o acesso a serviços públicos e privados, reduz situações de estresse e contribui para um ambiente mais acolhedor às famílias e cuidadores.

O projeto reforça políticas já previstas em âmbito federal, como as estabelecidas pela Lei nº 12.764/2012 e pela Lei nº 13.146/2015, ampliando sua aplicabilidade no contexto municipal e fortalecendo a efetividade das normas de acessibilidade existentes. A criação de sinalização específica, incluindo o símbolo mundial do autismo, também exerce função educativa e de conscientização social.

A medida contribui para a construção de um espaço urbano mais inclusivo e respeitoso, promovendo dignidade, empatia e visibilidade às pessoas com TEA. O impacto orçamentário é reduzido, limitado à demarcação e fiscalização das vagas, ao passo que os benefícios sociais são significativos.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, alinhada ao interesse público, às políticas nacionais de inclusão e ao compromisso municipal com a promoção da dignidade da pessoa humana, acessibilidade e integração social.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 74 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÖTTOLI”, em 02 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/0374/2025/DDR/G/**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que reconhece a competência legislativa em matéria de reserva de vagas para pessoas com deficiência, entendendo, em posição divergente, que a matéria está no campo de normas gerais já tratadas pela legislação federal, ressaltando a necessidade de observância dos limites da competência suplementar municipal.
2. **Despacho do Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim**, que concluiu pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 74/2025, reconhecendo a possibilidades de atuação do Município em caráter suplementar, nos termos do artigo 30, inciso II da Constituição Federal e do princípio federativo.
3. **STF, Repercussão Geral (Tema nº917) RE nº878.91**, que reconhece a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar quando não há interferência direta na estrutura administrativa, nem criação de cargos ou atribuições específicas.
4. **Constituição Federal, Art. 24, XIV**, prevê a competência legislativa concorrente para proteção e integração social das pessoas com deficiência.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



5. **Constituição Federal, Art. 30, incisos I e II**, asseguram aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.
6. **Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana)**: Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
7. **Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**: Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 5D07-63S0-PN0M-V6A1

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 74 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 74 de 2025.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5D0763S0PN0MV6A1>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5D07-63S0-PN0M-V6A1

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 5D07-63S0-PN0M-V6A1